PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007765-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Karla Renata Pereira Pires

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

KARLA RENATA PEREIRA PIRES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de auxílio-doença, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 10 de março de 2017.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se a autora.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa da autora, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "há nexo causal quanto ao quadro referido pela autora relativo à coluna lombar ao fazer intenso esforço físico (vide CAT emitida em 10/03/17 - fls. 10), contudo, e após tratamento médico temporário adequado com medicações apropriadas e reabilitação física, a autora recuperou sua capacidade funcional à continuidade da função profissional que lhe é habitual, isto é, nutricionista" (fl. 130).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A expert afirmou, ainda, que "a autora está apta ao trabalho que lhe é habitual conforme exame médico pericial realizado na presente data, não havendo sequela funcional decorrente de lesão típica de acidente de trabalho ocorrido em 10/03/17 e/ou doença de cunho profissional que reduza ou comprometa sua capacidade laborativa ao satisfatório desempenho da função de nutricionista que lhe é habitual" (fl. 131).

Tal conclusão está em consonância com a decisão proferida pelo INSS, que negou a prorrogação do benefício (fl. 12).

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pela autora.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA